



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.736 - MS (2016/0030842-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **FAGNER GERALDO GONCALVES RISALDI (PRESO)**
ADVOGADO : **GELSON LEITE MOURA**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA DE SEQUESTROS, FURTOS E ROUBOS À AGÊNCIAS BANCÁRIAS E TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NEGATIVA DE AUTORIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. ENUNCIADO Nº 52 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese na qual o recorrente é acusado de integrar organização criminosa voltada para a prática de sequestros, furtos e roubos em agências bancárias e terminais de autoatendimento, inclusive com o uso de explosivos, o que demonstra a real necessidade da segregação.

2. A vinculação com o grupo criminoso demonstra a periculosidade do recorrente, evidenciando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento de delitos. A propósito, *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/02/2009)

3. Conforme entendimento pacificado nesta Corte, a via eleita é inadequada para apreciação de alegações de inocência, diante da necessidade de cotejo minucioso de matéria fático-probatória

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, quando o cárcere se mostra justificado pela gravidade concreta do delito, indicando que as providências cautelares alternativas seriam insuficientes para preservar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas da sua prisão cautelar, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação do cárcere (Precedentes).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Nos termos do enunciado nº 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.*

7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.736 - MS (2016/0030842-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : FAGNER GERALDO GONCALVES RISALDI (PRESO)

ADVOGADO : GELSON LEITE MOURA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por FAGNER GERALDO GONÇALVES RISALDI contra acórdão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (HC n. 1412899-16.2015.8.12.0000).

Consta dos autos que o recorrente e demais corréus foram presos preventivamente pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 157, c/c 14, inciso II, do Código Penal e 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013.

Contra decisões que indeferiram pedidos de revogação da prisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo* em acórdão ementado nos seguintes termos (e-STJ fls. 110-111):

HABEAS CORPUS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA DE SEQUESTROS E FURTOS/ROUBOS À AGÊNCIAS BANCÁRIAS E TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO - EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 52 DO STJ - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - REQUISITOS LEGAIS DEMONSTRADOS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE DOS DELITOS - PERICULOSIDADE DO PACIENTE - PENA MÁXIMA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A QUATRO ANOS - CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS - INVIABILIDADE - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

I - Nos termos da súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, com o encerramento da instrução processual tem-se por superado eventual excesso de prazo.

II - Mantém-se a prisão cautelar fundamentadamente decretada com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base em elementos concretos extraídos dos autos que evidenciam a presença dos motivos autorizadores (fumus commissi delicti e periculum libertatis). São concretos os fundamentos a justificar a incidência da medida constritiva quando as circunstâncias, bem como a forma de atuação da organização criminosa em si, da qual o paciente supostamente é integrante, geram insegurança à sociedade.

III - Presente requisito instrumental de admissibilidade da prisão preventiva (artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal) quando a soma das penas máximas privativas de liberdade cominadas às imputações são superiores a 4 (quatro) anos.

IV - Condições pessoais favoráveis, por si sós, não garantem direito de responder ao processo em liberdade quando presentes os requisitos que autorizam a segregação cautelar.

V - Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a gravidade do delito e o risco de reiteração, concretamente analisados, demonstram que as mesmas não serão suficientes para acautelar a ordem pública.

VI - Ordem denegada.

No presente recurso, o recorrente afirma que o acórdão padece de nulidade, uma vez que *não procede a afirmativa de que o paciente integraria grupo criminoso voltado a sequestros, para fins de extorsão, bem como nunca praticou furtos e roubos em agências bancárias e terminais de autoatendimento, muito menos mediante o emprego de explosivos que não consta nestes autos (e-STJ fls. 127-128).*

Alega que a fundamentação constante no acórdão se refere apenas aos corréus, e não ao recorrente, de modo que sua segregação estaria baseada apenas na gravidade abstrata do delito (e-STJ fl. 129). Destaca nunca ter estado no local dos delitos apontados.

Por outro lado, alega sofrer constrangimento ilegal por excesso de prazo da instrução, já que a segregação duraria mais de 1 ano.

Sustenta que o *flagrante excesso de prazo causado unicamente pela ineficácia do aparelho judiciário mais uma vez se apresentou, comprometendo a efetividade do processo, tornando evidente o desprezo estatal pela liberdade do réu*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fagner Geraldo Risaldi, lhe frustrando seu direito básico de uma resolução do litício, sem dilações indevidas (e-STJ fls. 130-131).

Defende, finalmente, que a decisão atacada sequer mencionou a impossibilidade de aplicação de outra cautelar (e-STJ fl. 132). Argumenta que a prisão é desproporcional, pois mantém segregada uma pessoa com emprego fixo, residência no distrito da culpa, filhos que dependem de sua orientação para o cotidiano, além de inexistir qualquer antecedente de ordem criminal em seu desfavor, vez que o paciente nunca passou por uma Delegacia de Polícia (e-STJ fl. 132).

Destaca suas circunstâncias pessoais favoráveis - primariedade, residência fixa, filho e família constituída, profissão certa e bons antecedentes.

Pleiteia, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 480/483.

Informações às e-STJ fls. 493/499.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 505/509).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.736 - MS (2016/0030842-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese, o Tribunal *a quo* manteve a segregação remetendo-se à decisão de primeiro grau, tecendo as seguintes ponderações (e-STJ fls. 114/116):

Igualmente, no tocante aos requisitos da prisão cautelar, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, fumus comissi delicti (prova da materialidade e indícios de autoria) e periculum libertatis (garantia da ordem pública), a autoridade coatora assim fundamentou-se (f. 53/56 - autos nº 0800804-91.2015.8.12.0003):

"(...) Pelos elementos colhidos pela autoridade policial, a convite de Abdoral, José Santos Lima e Aguinaldo Rodrigues dos Santos deslocaram de São Paulo até Bela Vista em um veículo Gol e encontraram com os demais autuados, efetuaram a troca do carro e ficaram em um hotel no Paraguai até a data dos fatos. No dia 02.12.14 foram bem cedo para a casa do gerente do Bradesco. No local, de acordo com as declarações de Aguinaldo, este tinha a função de dar apoio ao grupo que iria entrar na casa. Frustrada a tentativa de extorsão mediante sequestro, José apontou a arma ao motorista do veículo Agile e eles, juntos com Alexandre, praticaram o roubo. Comprovado o fumus comissi delicti, igualmente está presente o periculum libertatis, pois a custódia dos autuados é necessária para a garantia da ordem pública. As circunstâncias dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos narrados na inicial, com grave ameaça e emprego de arma de fogo, demonstram a real periculosidade dos agentes. As circunstâncias que sucederam os fatos, o modus operandi do grupo e a divisão de tarefas denotam inclinação a práticas delituosas, com flagrantes reflexos no comportamento das pessoas de Bela Vista, as quais se sentem intranquilizadas a diuturnas notícias de crimes nunca antes ocorridos. Com efeito, a gravidade concreta da conduta revela a necessidade da decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

(...)".

Como se vê, estão presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, os quais se verificam através do acervo probatório produzido pelo GAECO (Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado), bem como pelos demais elementos obtidos ao longo da instrução criminal.

(...)

Patente, pois, o risco à ordem pública, traduzido principalmente pelos fortes indícios de participação em organização criminosa voltada a sequestros, para fins de extorsão, bem como a furtos e roubos em agências bancárias e terminais de autoatendimento, mediante o emprego de explosivos, o que justifica a incidência da segregação cautelar.

Como se vê, a segregação encontra-se suficientemente fundamentada. O recorrente é acusado de integrar organização criminosa voltada para a prática de sequestros, furtos e roubos em agências bancárias e terminais de autoatendimento, inclusive com o uso de explosivos, o que demonstra a real necessidade da segregação.

Em relação à conduta específica do recorrente dentro da organização, informou o juiz de primeiro grau, ao prestar suas informações, que existem *fortes indícios de autoria de que o paciente participou ativamente, com Abdoral Pereira Daltro e outros comparsas, na tentativa de extorsão mediante sequestro do gerente do Banco Bradesco e roubo de veículo mediante emprego de arma de fogo, ocorridos em 02.12.14.*

Relata, ainda, o magistrado que, em tese, o paciente providenciou casa e armas de fogo ao grupo (e-STJ fl. 494).

Portanto, resta evidenciada a necessidade da prisão, tanto pela gravidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta da conduta perpetrada, quanto como meio de interromper as atividades da organização criminosa.

A propósito, confirmam-se alguns precedentes a respeito do tema:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. EXPLOÇÃO DE CAIXA ELETRÔNICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...] 02. Não há "ilegalidade ou abuso de poder" (CR, art. 5º, inc. LXVIII), de modo a autorizar a concessão do habeas corpus, na decisão que, fundamentada na garantia da ordem pública e na na gravidade concreta da conduta delituosa imputada ao paciente, decreta a sua prisão preventiva.

03. "A participação do paciente em organização criminosa, voltada à explosão e furto de caixas bancários eletrônicos, evidencia a sua periculosidade, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública" (HC 278.948/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 12/11/2013; HC 259.410/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 21/02/2013).

04. O fato de o réu ser primário, possuir bons antecedentes, ter residência fixa e exercer atividade lícita são circunstâncias pessoais que não impedem a decretação da custódia cautelar (STF, HC 108.314, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011; HC 112.642, Segunda Turma, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 26/06/2012; STJ, HC 297.256/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, RHC 44.212/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/02/2014).

05. Habeas corpus não conhecido. (HC-311.744/GO, Rel. Newton Trisotto, Quinta Turma, j. em 5/5/2015, DJe de 19/5/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E EXPLOSIVOS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito praticado, bem demonstrada pelas circunstâncias em que ocorreu - roubo cometido em posto de combustível, mediante concurso com três agentes, com emprego de arma de fogo e explosivos, que explodiram o caixa eletrônico lá existente, subtraindo de R\$ 19.742,00 em dinheiro -, evidenciando a maior periculosidade dos roubadores e, via de consequência, a reprovabilidade diferenciada da conduta que lhes é imputada.

2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia.

[...] 2. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido. (RHC-44.647/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 5/6/2014, DJe de 20/6/2014)

Por outro lado, no que tange à alegação de que o paciente não faria parte da organização, é de se salientar tal afirmação consiste em negativa de autoria. Porém, conforme entendimento pacificado nesta Corte, a via eleita é inadequada para apreciação da questão, diante da necessidade de cotejo minucioso de matéria fático-probatória, conforme se depreende, por exemplo, destes julgados:

[...] 3. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria por exigir, necessariamente, uma reavaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Precedentes. [...] (HC-315.629/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, j. em 8/9/2015, DJe de 14/9/2015)

[...] II - A tese da negativa da autoria, por demandar cotejo minucioso de matéria fático-probatória, não encontra campo nos estreitos limites do writ, ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder. [...] (RHC-58.274/ES, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 8/9/2015, DJe de 17/9/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] 1. Não se mostra possível, na via estreita do recurso ordinário em habeas corpus, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença. [...] (RHC-60.549/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j.em 20/8/2015, DJe de 8/9/2015)

Desse modo, depreende-se que as medidas cautelares diversas da segregação cautelar não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, uma vez que não impediriam a reiteração delitiva. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO DELIVERY. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTRABANDO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. OPERAÇÃO DELIVERY. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...] II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, no âmbito da Operação Delivery, notadamente a existência de interceptação telefônica que indica que **o recorrente, em tese, integraria complexa, bem articulada e sofisticada organização criminosa** voltada para a reiterada prática de contrabando de mercadorias, especialmente cigarros do Paraguai, em larga escala, que atua na região do Município de Guaíra/PR e municípios adjacentes, participando do esquema em posição de destaque, sendo responsável pela coordenação da distribuição dos cigarros na cidade de São Paulo/SP, exercia controle ao concentrar informações sobre as vendas de cigarros no varejo e coordenar a ação dos demais componentes da organização na entrega da mercadoria, tendo seu número de telefone com a identificação "contabilidade", além de demonstrar amplo conhecimento do funcionamento da importação ilegal dos cigarros diretamente da fronteira do Paraguai, na região de Guaíra/PR, assim realizava atividades de gestão, **tudo a evidenciar a real necessidade da prisão cautelar decretada, para garantir a ordem pública e em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.** (Precedentes do STF e do STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

VII - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

VIII - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido. (RHC-61.221/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 15/10/2015, DJe de 6/11/2015)

Por fim, registre-se que as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como ser tecnicamente primário, possuir residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. A esse respeito, confira-se a orientação da Quinta Turma desta Corte Superior:

[...] 6. *Eventuais condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.*

7. Habeas corpus não conhecido. (HC-298.429/AM, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 9/6/2015, DJe 19/6/2015).

Posto isso, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo da segregação, informou o Tribunal *a quo*, no acórdão atacado, o seguinte (e-STJ fl. 113):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Inobstante as complexidades do caso em questão, mormente pela pluralidade de réus e necessidade de expedição de diversas cartas precatórias e ofícios para outros Estados da Federação, observa-se que **a instrução criminal tramitou dentro dos padrões ordinários, além disso, encontra-se finda com a realização da audiência de instrução e julgamento.***

O encerramento da instrução atrai sobre o caso a incidência do enunciado nº 52 da Súmula desta Corte, o qual dispõe que *encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.*

Nesse modo, não se verifica o constrangimento ilegal alegado.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0030842-9

RHC 67.736 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001931-34.2014.8.12.0003 14128991620158120000 1412899162015812000050000
19313420148120003

EM MESA

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAGNER GERALDO GONCALVES RISALDI (PRESO)
ADVOGADO : GELSON LEITE MOURA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.